



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121660-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ELISSA KEILA FALCONI DO NASCIMENTO, são agravados BANCO DO BRASIL S/A e NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2121660-53.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ELISSA KEILA FALCONI DO NASCIMENTO

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A E NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE
DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: OSASCO

VOTO Nº 40464

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional – Recurso contra r. decisão de indeferiu o pedido de tutela de urgência – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Hipótese em que não estão preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC – Propositura de ação revisional de contrato não inibe a caracterização da mora – Súmula 380 do C. STJ – Aplicação dos Temas Repetitivos 31, 32, 33 e 43 do C. STJ - Instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estabelecida na Lei de Usura – Súmula 596 do E. STF - Limitação do descontos consignados, no patamar de 35%, por se tratar de servidora pública estadual (artigo 1º do Decreto nº 61.750/2015), sendo que, no caso dos autos, os descontos consignados não ultrapassam o patamar legal - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ELISSA KEILA FALCONI DO NASCIMENTO** contra a r. decisão copiada às fls. 119/120 (destes autos), que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Sustenta, em síntese: (i) presença dos requisitos do art. 300 do CPC, sendo que *“Os contratos foram firmados sem qualquer análise razoável de sua capacidade de paga-mento, com ausência de informações claras sobre os encargos incidentes, em evidente violação ao dever de boa-fé objetiva, à transparência e à vedação de práticas abusivas, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 14.181/2021”* (fl. 5); (ii) reversibilidade da medida (fl. 6).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo (fl. 118 dos autos de Origem) e isento de preparo.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de ação revisional de contratos de empréstimos bancários, em que a autora afirma que foram cobrados juros (cópia às fls. 19/20) e seguros (fl. 17) de forma abusiva, e que o empréstimo consignado ultrapassa o patamar legal (fl. 22).

Cumpre verificar, para apreciação do agravo de instrumento, se estão preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, previstos no art. 300, do CPC, que estabelece:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*

E, considerados os argumentos deduzidos pela autora/agravante, a alegada ilegalidade na cobrança de valores devidos por força dos empréstimos bancários não poderia ser reconhecida, em cognição sumária.

Mencione-se, a propósito, o que estatui a Súmula 380, do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C. Superior Tribunal de Justiça:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

E o que foi decidido em análise de recursos repetitivos (Temas Repetitivos 31, 32, 33 e 34), pela mesma C. Corte Superior:

*“ORIENTAÇÃO 4 – INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente; i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) **houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bem direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ**; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (...).” (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, jugado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).*

Na hipótese, não restou preenchido o requisito acima identificado pelo item “ii” (demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do E. STF ou C. STJ), de modo a ser inviável a concessão do provimento antecipatório.

Afinal, conforme a Súmula 596 do E. STF¹ as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura - Decreto 22.626/33 (fl. 25), e não restou evidenciado, a princípio, que os percentuais dos juros remuneratórios contratados (de 3,83 para abril/2024 e 3,88% a.m. para agosto/2024 - fls. 97/98) ultrapassam as taxas médias de mercado, divulgadas pelo Banco Central para os períodos

¹ “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

(5,76% a.m. para abril/2024 e 5,74% a.m. para agosto/2024).

Ademais, quanto à limitação do empréstimo consignado, cujo desconto é realizado diretamente em folha de pagamento, tratando-se a agravante de servidora pública estadual (fl. 32), a legislação aplicável ao caso permite a limitação a 35% de seus proventos, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 61.750/2015:

Artigo 1º - A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).

E, no caso dos autos, observa-se que os descontos consignados (fls. 32/34) não ultrapassam o patamar legal.

Portanto a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator